



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721207/2022-43
ACÓRDÃO	1302-007.489 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.

Há permissão legal e jurisprudencial para aquisição de participações societárias mediante empresas veículo, com consequente amortização fiscal lícita de ágio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e a preliminar de mérito relacionada à renúncia à instância administrativa por propositura de ação judicial, suscitadas de ofício pelo Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva (relator), vencido o Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva (relator) que votou por acolher as referidas preliminares. No mérito, acordam, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, que votou por dar provimento ao recurso. Julgamento se iniciou em dezembro de 2024 com a participação do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, presidente anterior desta turma, na votação da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Nimer Chamas relacionado às questões preliminares.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

*Assinado Digitalmente***Henrique Nimer Chamas** – Redator Designado*Assinado Digitalmente***Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros(as) Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**CONSTITUIÇÃO COMPLEMENTAR DE CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito Complementar**

- O processo trata de constituição de crédito tributário COMPLEMENTAR de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Multas Isoladas e de Ofício de 75%. O valor atualizado do crédito complementar é de aproximadamente R\$ 128,5 milhões:

VALORES LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO					
ANO	TRIBUTOS	PRINCIPAL	MULTA *	MULTA ISOLADA	TOTAL
2017	IRPJ	R\$ 6.614.023,05	R\$ 4.960.517,28	R\$ 1.555.494,94	R\$ 13.130.035,27
2017	CSLL	R\$ 2.389.688,30	R\$ 1.792.266,22	R\$ 556.950,41	R\$ 4.738.904,93
2018	IRPJ	R\$ 25.086.629,87	R\$ 18.814.972,40	R\$ 9.079.772,15	R\$ 52.981.374,42
2018	CSLL	R\$ 9.039.106,75	R\$ 6.779.330,06	R\$ 3.850.578,07	R\$ 19.669.014,88
TOTAL		R\$ 43.129.447,97	R\$ 32.347.085,96	R\$ 15.042.795,57	R\$ 90.519.329,50

(*) Exceto juros moratórios. Multa de 75%.

Infrações Complementares Constituídas

- Os Autos de Infração abarcam infrações relacionadas com Deduções Indevidas em bases de cálculo do IRPJ e CSLL decorrentes de Despesas de Amortização de Ágio de R\$ 154,4 milhões, registradas entre em 2017 e 2018.

3. Em paralelo, houve aplicação de Multas Isoladas decorrentes de falta de recolhimento sobre bases de cálculos estimadas dos referidos tributos (IRPJ: R\$ 10,6 milhões e CSLL: R\$ 4,4 milhões).

Conexão e Interdependência Processual

4. Para fins do presente julgamento, vale explicitar o contexto no qual está inserido o presente processo. Ele está conectado com outros quatro processos COMPLEMENTARES que tratam exatamente da mesma matéria, porém, abrangem períodos distintos e estão em fases processuais distintas.
5. O quadro que segue traz resumo de tal conexão e apresenta informações essenciais sobre períodos, fases processuais e valores originais de cada um dos cinco processos (incluindo o presente), os quais, no conjunto, consolidam total de Despesas de Amortização de Ágio registradas pela Recorrente entre os anos de 2009 e 2018, incluindo a despesa já mencionada no parágrafo 2:

DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - CONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA PROCESSUAL					
Processo	Anos	Fase Processual	Resultado		Valor Original do Processo R\$
			Primeira Instância	Segunda Instância	
16682.721208/2012-16	2009, 2010 e 2011	CONSTITUIÇÃO ORIGINAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Processo Transitado em Julgado no Carf. Ação Judicial de Cobrança da PGFN. Ação Judicial Proposta Pela Recorrente para DISCUSSÃO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.	Indedutibilidade Mantida Por Unanimidade	Indedutibilidade Mantida Por Maioria em Acórdão de RECURSO ESPECIAL (9101-004.562 – CSRF / 1ª Turma). PROCESSO ORIGINAL. TRÂNSITO ADMINISTRATIVO EM JUGALDO.	402 milhões
16682.722247/2017-45	2012	CONSTITUIÇÃO COMPLEMENTAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Ação Judicial Proposta Pela Recorrente para DISCUSSÃO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.	Indedutibilidade Mantida Por Unanimidade	RECURSO ESPECIAL. Dedutibilidade Parcialmente Mantida Por Maioria.	154 milhões
16682.720920/2019-74	2014 e 2015	CONSTITUIÇÃO COMPLEMENTAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Carf - Recurso Voluntário - Para Relatar. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.	Indedutibilidade Mantida Por Unanimidade	Recurso Voluntário - Julgamento Pendente - PROCESSO DISTRIBUÍDO PARA RELATORIA DE CONSELHEIRO.	45 milhões
16682.721243/2020-45	2016	CONSTITUIÇÃO COMPLEMENTAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Carf - Recurso Voluntário - Para Distribuir. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.	Indedutibilidade Mantida Por Unanimidade	Recurso Voluntário - Julgamento Pendente - PROCESSO PENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO PARA CONSELHEIRO.	41 milhões
16682.721207/2022-43	2017 e 2018	CONSTITUIÇÃO COMPLEMENTAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Carf - Recurso de Ofício e Voluntário - Para Relatar. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.	Dedutibilidade Mantida Por Maioria	Recurso de Ofício - Julgamento Pendente - PROCESSO DISTRIBUÍDO PARA RELATORIA DE CONSELHEIRO.	101 milhões
Total R\$					R\$ 743 milhões

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

6. As despesas de amortização examinadas de R\$ 154,4 milhões tiveram origem em pagamentos de parcelas anuais complementares vinculadas a preço de aquisição de participações societárias realizada em 2008.
7. Em essência, a Autoridade Fiscal alega que, após uma série de Reorganizações Societárias (vide resumo entre as folhas 1231 e 1237), houve artificialidade em criação de empresa (veículo) e ausência de confusão patrimonial, sendo estes os fundamentos invocados pelo Fisco para consideração da indedutibilidade de tais despesas.
8. Em decorrência da glosa fiscal, houve ainda aplicação de Multa Isolada de 50% (art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996), relacionada com redução indevida de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, bem como, Multa de Ofício.
9. As operações societárias que culminaram no surgimento do ágio questionado pela Autoridade Fiscal envolveram as seguintes empresas:

SIGLA	DENOMINAÇÃO	CNPJ
COSANPAR	COSANPAR Participações Ltda. ²	09.503.936/0001-00
ESSO	ESSO Brasileira de Petróleo Ltda. ³	33.000.092/0001-69
EXXONMOBIL INTERNATIONAL	EXXONMOBIL International Holdings B.V.	08.133.722/0001-97
EXXONMOBIL BRAZIL	EXXONMOBIL Brazil Holdings B.V.	05.710.644/0001-97
BRAZIL INTERNATIONAL	Brazil International Holdings Cooperatief UA	10.403.849/0001-60
BRAZIL HOLDINGS	Brazil Holdings Cooperatief UA	10.407.152/0001-67
COSAN S/A	COSAN S/A Indústria e Comércio	50.746.577/0001-15
USINA DA BARRA	Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool	08.070.508/0001-78
AGRÍCOLA PONTE ALTA	Agrícola Ponte Alta S/A	05.495.024/0001-82
PENTÁGONO DTVM	Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	17.343.682/0001-38

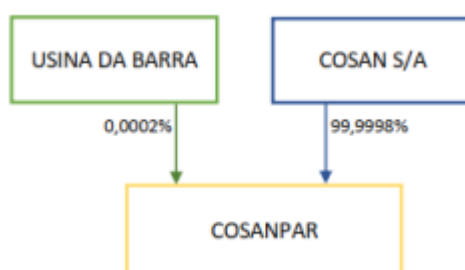
10. Antes de discorrer sobre o caso concreto, a Autoridade Fiscal fez uma análise da legislação aplicável, relativa à dedutibilidade fiscal da amortização do ágio decorrente de participação societária, concluindo (fls. 892 e 893):

...não é possível a interposição de sociedade empresarial com o único objetivo de carrear o ágio à pessoa jurídica que as partes pretendem que o amortize, uma vez que não se pode perder de vista a identificação do real adquirente do ágio e se impõe verificar se ocorreu a suscitada hipótese de “confusão patrimonial”.

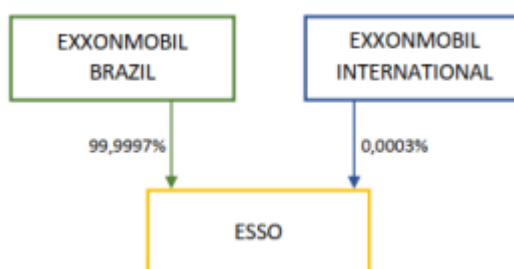
11. Segue quadro com a síntese dos atos jurídicos referentes ao ágio:

Nº evento	Data	Evento
1	19/03/2008	Constituição da COSANPAR PARTICIPAÇÕES LTDA ⁴ pelas USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (99,9%) e AGRÍCOLA PONTE ALTA S/A (0,1%) (doc. 1 – Constituição COSANPAR) .
2	23/04/2008	Contrato de compra e venda de participação em duas cooperativas ⁵ (doc. 2 – Contrato Compra e Venda) . Partes envolvidas: EXXONMOBIL INTERNATIONAL (fornecedora), COSAN S/A e USINA DA BARRA (compradores)
3	03/10/2008	Transferência de 458.848 quotas da ESSO da sua controladora anterior, EXXONMOBIL BRAZIL para a EXXONMOBIL INTERNATIONAL. Em seguida, ainda no mesmo documento, essas quotas foram transferidas da EXXONMOBIL INTERNATIONAL para a nova sócia BRAZIL INTERNATIONAL (uma das cooperativas citadas no item anterior). Na mesma alteração contratual a EXXONMOBIL BRAZIL transfere suas 24.151 quotas: 24.150 para a nova sócia BRAZIL INTERNATIONAL e uma quota para a BRAZIL HOLDINGS (a segunda cooperativa citada no item anterior). Para finalizar, a EXXONMOBIL INTERNATIONAL transfere sua quota remanescente para a BRAZIL HOLDINGS. ⁶ (doc. 3 – 36ª Alteração Contratual) .
4	06/10/2008	Transformação da COSANPAR em sociedade anônima e retirada da AGRÍCOLA PONTE ALTA da sociedade. Cosan S/A ingressa na sociedade e se torna controladora ⁷ . (doc. 4 – Transformação em Sociedade por Ações)
5	13 e 14/10/2008	Registro das cooperativas BRAZIL INTERNATIONAL e BRAZIL HOLDINGS no CNPJ. (doc. 5 – CNPJ Cooperativas Holandesas)
6	07/11/2008	Aprovação da aquisição integral das participações societárias das cooperativas holandesas que detinham os ativos da ESSO pela COSANPAR. (doc. 6 – Ata Deliberação Aquisição Soc Holandesas)
7	07/11/2008	COSAN S/A celebrou com a PENTÁGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – PENTÁGONO DTVM o contrato de alienação fiduciária das quotas da ESSO em favor dos titulares das notas promissórias de 1ª emissão da COSAN S/A (doc. 7 – Contrato Alienação Fiduciária) , com aditamento no dia seguinte (doc. 8 – Aditivo Contrato Alienação Fiduciária) .
8	07/11/2008	Aumento do capital social da COSANPAR pela COSAN em mais R\$ 1.149.400.000,00 (doc. 9 – Deliberação Aumento Capital Social)
9	21/11/2008	Pagamento, pela COSANPAR, da primeira parcela do valor relativo à aquisição da participação nas cooperativas holandesas. (doc. 10 – Transferência 21nov2008)
10	25/11/2008	Alteração do Contrato de Compra e Venda da participação societária das duas cooperativas holandesas detentoras da ESSO, com a saída da COSAN S/A e entrada da COSANPAR, permanecendo a USINA DA BARRA. ⁸ (doc. 11 – Aditivo Contrato Compra e Venda)
11	01/12/2008	Firmados contratos em que as participações nas cooperativas BRAZIL INTERNATIONAL e BRAZIL HOLDINGS foram transferidas da EXXONMOBIL INTERNATIONAL e EXXONMOBIL BRAZIL para a COSANPAR e USINA DA BARRA. (doc. 12, 13, 14 e 15 – Transferência de Participação)
12	04/12/2008	Ratificação da transferência de R\$ 70.885.000,00 da COSANPAR para a COSAN S/A (doc. 16 – Transf Conta Corrente 04122008)
13	08/12/2008	Feita a trigésima sétima alteração do Contrato Social da ESSO, em que suas sócias, BRAZIL INTERNATIONAL e BRAZIL HOLDINGS resolveram alienar fiduciariamente a totalidade das quotas de emissão da ESSO, bem como os direitos dela decorrentes em favor dos titulares das notas da 1ª emissão da COSAN S/A. (doc. 3 – 37ª Alteração Contratual)
14	18/12/2008	Liquidação das cooperativas BRAZIL INTERNATIONAL e BRAZIL HOLDINGS pela COSANPAR e USINA BARRA. (doc. 17 – Distribuição Antecipada)
15	19/01/2009	Transformação da ESSO em sociedade anônima e mudança de nome para COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A - atual COSAN LE. (doc. 18 – Alt Contrato Social de Esso para Cosan) .
16	23/06/2009	Incorporação da COSANPAR pela COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (incorporação reversa) ⁹ . (doc. 19 – Incorporação Cosanpar)

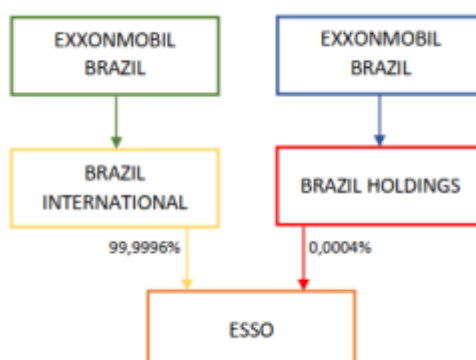
12. Segundo a Autoridade Fiscal, a criação das cooperativas holandesas e da COSANPAR (empresas veículos) foi mera estratégia empresarial para evitar a tributação do IRPJ e CSLL.
13. A Autoridade Fiscal descreveu as operações societárias que culminaram na incorporação reversa da COSANPAR pela investida COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (antiga ESSO) da seguinte maneira (fls. 903 a 905).
14. No momento imediatamente anterior à aquisição das participações societárias nas cooperativas holandesas pelo grupo COSAN, a COSANPAR tinha a seguinte estrutura societária:



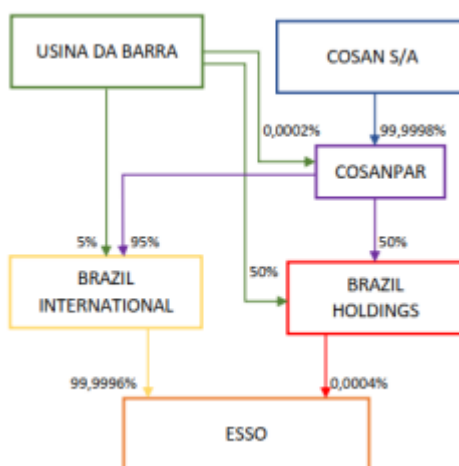
15. Antes da venda das participações societárias, a COSAN LE, ainda com a denominação de ESSO, tinha a seguinte composição societária (de acordo com a sua 35ª Alteração Contratual):



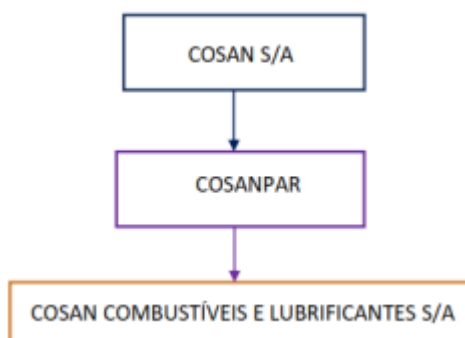
16. Após a criação das cooperativas sediadas na Holanda, o grupo societário ficou assim estruturado:



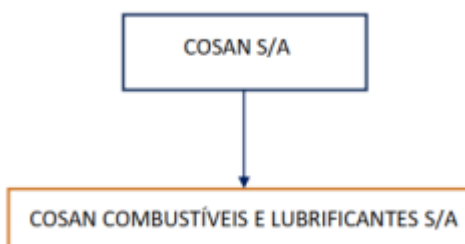
17. Após a aquisição das participações societárias pelo grupo COSAN, e ainda antes da liquidação das cooperativas sediadas na Holanda, o controle da ESSO assumiu a seguinte configuração:



18. Na sequência, a COSAN Combustíveis e Lubrificantes S/A (atual COSAN LE), apresenta a seguinte composição acionária:



19. Finalmente, a COSAN Combustíveis e Lubrificantes S/A (atual COSAN LE), após a incorporação reversa de sua controladora, a COSANPAR, passou a ter a seguinte estrutura societária:



20. A Autoridade Fiscal faz uso dos fundamentos contidos no Acórdão nº 1402-002.090 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, referente ao processo de nº 16682.721208/2012-16, que conclui que o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte não é hábil para comprovar o fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura da empresa, pois foi elaborado após o efetivo pagamento.
21. A Autoridade Fiscal argumenta que a COSANPAR foi criada como uma empresa "de passagem", com o único objetivo de permitir que a COSAN S/A deduzisse o ágio pago na aquisição da ESSO, o que não seria possível se a compra tivesse sido feita diretamente.

- Conclui que a COSANPAR era uma mera "empresa veículo" e que a sua criação foi um artifício para reduzir a carga tributária do Grupo COSAN (fls. 909 a 910).
22. A Autoridade Fiscal argumenta que a dedução da amortização do ágio na apuração do lucro tributável só é possível quando ocorrer "confusão patrimonial" e a "extinção do investimento" (fls. 915 a 917).
 23. Segundo a argumentação, a investidora deve ser a que desembolsou os recursos para a aquisição e que acreditava na "mais valia" do investimento. A investida, por sua vez, deve ser a que irá gerar a rentabilidade futura esperada pela investidora. O ágio só é dedutível quando ambas se fundem em uma única universalidade patrimonial.
 24. No caso em análise, a Autoridade Fiscal sustenta que a criação da COSANPAR foi artificial e não configurou "confusão patrimonial", sendo a real investidora, a COSAN S/A., entidade que efetivamente suportou o ônus da operação.
 25. Para corroborar sua posição, cita diversos acórdãos do CARF que demonstram que a dedutibilidade do ágio depende da "confusão patrimonial", ou seja, o entendimento de que a empresa que pagou o ágio e que arcou com o investimento é a que deve ter o direito de deduzir a amortização.
 26. Diante da defendida artificialidade da COSANPAR e da ausência de "confusão patrimonial", a dedução do ágio pela COSAN foi considerada indevida, resultando na glosa da amortização do ágio na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário 2017 e 2018.
 27. O montante do ágio deduzido (R\$ 106.296.211,15) foi extraído da Parte A do Lalur e do Livro de Apuração da CSLL de 2017 e 2018. Esclareceu a Autoridade Fiscal que dado o evento de cisão parcial ocorrido em 30 de novembro de 2018, o valor do ágio glosado foi lançado nessa data.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

28. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito complementar constituído, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor dos argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em decisão distinta das demais decisões de primeira instância indicadas no quadro do parágrafo 5, o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) resumiu-se no seguinte texto:

Acordam os membros da 12ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o crédito tributário em litígio, nos termos do Relatório e Voto. Vencido o julgador Fernando Luiz Gomes de Mattos que apresentará declaração de voto.

SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO DE OFÍCIO

29. Tendo em vista cancelamento de tributo e encargo de multa em montante superior a limite de R\$ 15 milhões fixado pelo artigo 1º da Portaria MF 2/2023, o Presidente da turma da DRJ que julgou a Impugnação interpôs Recurso de Ofício contra a decisão do referido colegiado. No mérito, a decisão recorrida resume-se nos fundamentos indicados nos parágrafos que seguem.

Controvérsia Central

30. Conforme relatado, a controvérsia central instaurada reside no fato de a Autoridade Tributária ter entendido como irregular a amortização de ágio realizada pela impugnante na operação de aquisição da antiga ESSO pelo grupo COSAN, que utilizou a holding COSANPAR, a qual foi considerada uma empresa veículo.
31. Ou seja, a solução da controvérsia instaurada nos autos passa pelo enfrentamento da possibilidade ou não de utilização de empresa veículo em reorganizações societárias que culminam com a amortização de ágio na apuração do lucro real.
32. A principal justificativa para não admitir a utilização de empresa veículo reside no fato de que sua criação, bem como sua participação na operação, não ter fundamentação econômica, sendo uma ficção criada com o único e exclusivo objetivo de viabilizar a amortização do ágio pelo real adquirente. O objetivo é, portanto, reduzir o tributo devido. Toda linha argumentativa da Autoridade Fiscal está amparada nesse alicerce.

Da Operação

33. O evento que originou o ágio foi realizado entre partes não relacionadas (COSANPAR adquiriu as Cooperativas Holandesas que detinham as participações societárias da ESSO) e que houve o efetivo pagamento de preço.
34. Houve evento de incorporação reversa em que a COSAN LE incorporou a COSANPAR e posterior a esse evento a COSAN LE (antiga ESSO) passou a amortizar o ágio a razão de 1/60 para cada mês do período de apuração.
35. A Autoridade Fiscal entendeu que a perfeita subsunção dos fatos à norma não teria ocorrido dado que o real adquirente das participações societárias da ESSO não foi a COSANPAR, mas sim a COSAN S.A.

36. A operação envolve partes independentes e o pagamento do preço com ágio, fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, foi realizado diretamente pela COSAN S.A. O ágio é devidamente apurado e contabilizado na adquirente. Posteriormente a COSAN S.A. liquida as cooperativas Holandesas, detendo diretamente a participação societária da ESSO. Ato contínuo, a COSAN S.A. incorpora a ESSO, cumprindo assim as exigências legais que permitiriam a amortização do ágio decorrente das operações.
37. No caso concreto sob exame, a criação da COSANPAR não teve como único motivo a economia tributária, pois essa mesma economia poderia ter sido obtida regularmente de outras formas.

Fundamento Econômico e Laudo

38. Da leitura do diploma legal, a primeira questão que se coloca é avaliar o fundamento econômico do ágio, o qual foi expectativa de rentabilidade futura.
39. A Autoridade Fiscal faz citação direta de extrato do voto condutor do Acórdão nº 1402-002.090 que rejeita o laudo apresentado pelo contribuinte em razão de ter sido elaborado em momento posterior ao evento de aquisição das participações societárias que geraram o ágio. Finalizada a citação literal, o tópico do relatório é encerrado sem qualquer manifestação conclusiva.
40. Uma vez que não houve fundamentação ou motivação específica por parte da Autoridade Fiscal neste ou em qualquer outro ponto do TVF, seja reconhecido que não há questão em discussão no tocante a comprovação da fundamentação econômica do ágio. Neste sentido, a decisão de primeira instância deu razão à Recorrente.
41. A norma que trata da comprovação da fundamentação econômica do ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura, à época dos fatos, é o §3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Referido diploma normativo não disciplina nenhuma forma, se restringindo apenas a afirmar que o contribuinte deverá arquivar um demonstrativo como comprovante da escrituração.
42. No processo administrativo nº 16682.721208/2012-16, cujo Acórdão foi transcrito e utilizado como referência pela Autoridade Fiscal, a Câmara Superior afirmou que o Termo de Verificação Fiscal não trazia qualquer questionamento relativo ao demonstrativo de rentabilidade futura utilizado pela contribuinte para o destaque do ágio na contabilidade e que, portanto, essa não era uma matéria controversa naqueles autos.
43. O não reconhecimento no processo supracitado de que não havia controvérsia quanto a demonstração da fundamentação do ágio, não significa que essa controvérsia aqui também não estaria instaurada. Contudo, para considerar questionada a fundamentação econômica do ágio, deveria a Autoridade Fiscal ter manifestado expressamente a motivação da não aceitação do laudo apresentado.

44. Vale ressaltar que em sua impugnação o contribuinte apresentou estudo prévio a negociação, emitido pelo Banco Morgan Stanley e que fundamentaria a expectativa de rentabilidade futura.
45. Por fim, considerando que a legislação aplicável ao caso não trazia exigências quanto a forma do documento que comprovaria o fundamento econômico do ágio. Que no presente processo não houve intimação instando o contribuinte a apresentar documento complementar. Que não houve manifestação expressa da Autoridade Fiscal rejeitando o total ou parcialmente o fundamento econômico do ágio como expectativa de rentabilidade futura e que toda a fundamentação utilizada no TVF para rejeitar a amortização do ágio se ampara na indevida utilização de empresa veículo, o acórdão deu razão à impugnante e entendeu que o demonstrativo de rentabilidade futura não é matéria controversa nos presentes autos.

Conclusões da Decisão Recorrida

46. O julgamento de primeira instância cita jurisprudências judiciais (STJ, Vara Federal) que se coadunam ao entendimento final sobre o tema exarado no referido acórdão.
47. Não há como sustentar a linha argumentativa da Autoridade Fiscal de que a única motivação para a utilização da COSANPAR (empresa veículo) na operação de aquisição de participação societária da ESSO pelo grupo COSAN era o de reduzir o tributo devido, pois, como ficou demonstrado, havia outras alternativas lícitas que poderiam ter sido adotadas para o mesmo fim.
48. Uma vez demonstrada que a participação da COSANPAR na operação não se deu unicamente por razões tributárias, cumpre observar que a impugnante apresentou diversas motivações extra tributárias para a configuração da operação.
49. Os argumentos apresentados pela impugnante são razoáveis e não cabe a Autoridade Fiscal desconsiderá-los sem demonstração de que o contribuinte agiu em desconformidade à lei, especialmente quando restou demonstrado que a operação engendrada não gerou benefício tributário que não seria alcançado se executada de outra forma.
50. O conceito de empresa veículo vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa ao longo do tempo, exigindo-se para a sua configuração alguns prerrequisitos. Não é cabível nem mesmo a configuração da COSANPAR como empresa veículo uma vez que a Recorrente demonstrou que a sua criação tinha propósito econômico/negocial.
51. Por fim, não tendo sido comprovado que as complexas operações realizadas foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social e que tiveram exclusiva motivação tributária, a decisão considerou procedentes as alegações da impugnante.

PETIÇÕES

52. A partir das folhas 1328 e 1340 a Recorrente apresenta Petições que resultam nos seguintes pedidos e informações:

(Folha 1330) Ante o exposto, na remota hipótese de ser reconhecido e provido o Recurso de Ofício, o que se alega ad argumentandum, requer-se a este E. CARF que determine a devolução dos autos à DRJ para que sejam analisados os argumentos autônomos apresentados pela Requerente em sua Impugnação, sobre os quais a Turma Julgadora a quo não se pronunciou, preservando-se o direito da Requerente ao duplo grau de julgamento na esfera administrativa e evitando-se uma supressão de instância.

(Folha 1340) COSAN...vem...informar estes I. Conselheiros das decisões proferidas pela:

(i) 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) no Processo Administrativo nº 16682.722247/2017-45 (Acórdão CSRF nº 9101-007.244, de 04/12/2024 – Doc. 01) e

(ii) 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste CARF nos Processos Administrativos nºs 16682.720715/2019-17 e 16682.720121/2019- 06 (Acórdãos nºs 1102-001.586 e 1102-001.587, de 28/01/2025 – Docs. nºs 02 e 03) 1, que deram provimento aos respectivos Recursos para cancelar a glosa das despesas de amortização de ágio decorrentes de operações societárias realizadas pelo Grupo Cosan para aquisição de cooperativas holandesas, as quais detinham participação na Esso Brasileira de Petróleo Ltda. (“ESSO”).

É O RELATÓRIO.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

PRELIMINARES

ADMISSIBILIDADE – LIMITE DE ALÇADA

53. O Recurso de Ofício atende a regras de admissibilidade previstas no Decreto 70.235/1972, na Portaria MF 2/2023 e na Súmula Carf 103.¹

CONHECIMENTO

54. Conforme indicado no quadro explicitado no parágrafo 5 do relatório deste acórdão, há evidência, nos autos do processo original de constituição de crédito (16682.721208/2012-16) transitado em julgado na esfera administrativa-tributária federal ao qual a presente constituição complementar é conexa e interdependente, de elementos probatórios que indicam que o Contribuinte autuado renunciou à discussão administrativa da matéria ora analisada. Vejamos.
55. Vide os seguintes elementos probatórios instruídos a partir das seguintes folhas contidas no processo original de constituição de crédito (16682.721208/2012-16) ao qual a presente autuação é conexa, correlacionada e interdependente:

¹ Decreto 70.235/1972 Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Portaria MF 2/2023 Art. 1º O Presidente de Turma e Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Súmula Carf 103 Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Processo 16682.721208/2012-16 - Conexão e Interdependência - Elementos Probatórios		
Documento	Informação Destacada	A partir da Folha Nº
Despacho RFB e Tutela de Urgência	Deferimento de tutela de urgência (Embargos de Declaração) no processo judicial 5095689-45.2022.4.02.5101 (27ª VF/RJ, Execução Fiscal Proposta pela PGFN), embargos propostos por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S. A.	3132, 3154, 3172
Documento de Inscrição em Dívida Ativa	Artigo 22 Decreto-Lei 147/67 (Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos...)	3133, 3139, 3140, 3146
Despacho PGFN (Renúncia à Esfera Administrativa)	Nos autos da ação de embargos à execução nº 50115659520234025101 (chave do processo: 330953628723), a contribuinte acima referida pleiteia a anulação da autuação e das CDAs decorrentes. Neste sentido, foi deferido o pedido de prova pericial contábil "visando a circunstanciar de modo mais preciso as operações que teriam originado o ágio na aquisição de participação societária , bem como a utilização deste para deduzir tributos de IRPJ e CSLL".	3178
Embargos À Execução Fiscal Propostos Pela Cosan	Os presentes Embargos à Execução Fiscal visam à desconstituição dos supostos débitos de imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), bem como multa, juros de mora e encargos legais consubstanciados nas CDAs 70 2 22 011699-82 (doc. 10 da Inicial) e 70 6 22 040391-40 (doc. 11 da Inicial), com a consequente extinção e arquivamento definitivo da EF 5099194-44.2022.4.02.5101. Os débitos em cobrança têm origem em Auto de Infração lavrado da Receita Federal do Brasil ("RFB") nos autos do Processo Administrativo Fiscal ("PAF") 16682.721208/2012-16 para glosar a dedução de despesas de amortização de ágio , reconhecido no contexto da reorganização societária dos Grupos empresariais Exxonmobil e Cosan realizada em 2008, que a Embargante deduziu da base de cálculo do IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2009 a 2011. Nesse sentido, muito embora a discussão dos autos envolva os aspectos de direito material relativos à possibilidade jurídica de amortização do ágio , a Embargante esclareceu, desde sua petição inicial, que o reconhecimento acerca da regularidade da amortização ora discutida também exige a verificação de aspectos fáticos que se relacionam aos requisitos legais que a autorizam.	3179, 3221
Quesitos Técnicos Apresentados Pela RFB	...no intuito de buscar verificar se houve abuso de direito na utilização do instituto da personalidade jurídica, mediante a criação de pessoas jurídicas de "fachada" ou de "papel" (conduit companies, sociedades aparentes/fictícias/efêmeras, interposição artificial de pessoas jurídicas que não realizaram quaisquer atos econômicos), bem como a geração de ágio interno ou intragrupo ("ágio de si mesmo"), com único objetivo de proporcionar economia tributária à Embargante.	3188, 3199

56. No contexto das informações indicadas, a Súmula 1 do Carf dispõe o seguinte: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*
57. Não há dúvidas de que a ação de embargos proposta pela Autuada, contra a ação de execução fiscal de autoria da PGFN, a qual visou cobrança do crédito tributário transitado em julgado na esfera administrativa, abarca todos os processos conexos e interdependentes de MESMO OBJETO citados acima, incluindo o original e seus complementares.
58. Portanto, considerando o detalhamento exposto, no qual há evidente CONCOMINTÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL que leva para a renúncia tácita de discussão administrativa do tema em questão, voto por não conhecer dos recursos interpostos.
59. Por fim, entendo que o presente processo complementar de crédito tributário deve ser encaminhado para a PGFN para ser apensado junto ao processo original 16682.721208/2012-16 para compor a ação de embargos judicial em andamento proposta pela autuada.

MÉRITO

Contextualização Atualizada do Tema

60. Considerando que a matéria a seguir explicitada, publicada pela Divisão de Comunicação Institucional do Carf², esclarece de forma consistente minha visão contextualizada e atualizada do tema que será analisado adiante, visando subsídio complementar para a análise de mérito que ora se inicia, a transcrevo aqui na íntegra:

Na amortização fiscal do chamado “ágio empresa-veículo”, a adquirente, que pode ser uma empresa localizada no Brasil ou no exterior, transfere recursos para sua controlada, situada no Brasil, por meio de integralização de capital ou constituição de dívida, para que essa adquira participação societária em empresa brasileira com ágio por expectativa de rentabilidade futura. Após a aquisição, a adquirida incorpora a adquirente, ou vice-versa, e, com a confusão patrimonial [1], surge a possibilidade de o ágio ser amortizado à razão de até 1/60 por mês, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 9.532/1997.

Quando isso ocorre, comumente, a Receita Federal glosa as despesas com ágio com base nos argumentos de artificialidade da “empresa-veículo” e ausência de confusão patrimonial entre a investida e a dita “real investidora”, isto é, aquela que acreditou na mais valia do investimento, elaborou eventuais estudos de rentabilidade futura, decidiu pela aquisição da participação societária e desembolsou originariamente os recursos empregues na operação.

Especificamente quando se trata de amortização fiscal do ágio decorrente de aquisição de participação societária por investidor estrangeiro, a Receita Federal, com frequência, sustenta, ainda, que a constituição de “empresa-veículo” no Brasil seria a única forma para o investidor estrangeiro viabilizar a amortização fiscal do ágio, já que, do contrário, se a aquisição fosse realizada diretamente pela controladora no exterior, não haveria como “usufruir de tal benefício”.

Atualmente, há inúmeras decisões do Carf e dois importantes precedentes do STJ sobre o tema: o Resp nº 2.026.473/SC, julgado pela 1ª Turma em 05.09.2023 (“Caso Cremer”); e o Resp nº 2.152.642/RJ, proferido pela 2ª Turma em 06.11.2024 (“Caso Joana D’Arc”). E, nesse contexto, buscaremos, a seguir, extrair as circunstâncias concretas que levam os julgadores, no âmbito administrativo e judicial, a autorizar a amortização fiscal do “ágio empresa-veículo”, especialmente nos casos em que a participação societária é adquirida, indiretamente, por investidor estrangeiro.

Jurisprudência do STJ

No Recurso Especial nº 2.026.473/SC, analisou-se tanto operação de ágio entre partes relacionadas, como aquisição de participação societária com ágio com emprego de “empresa-veículo”. E, com relação a esse, o STJ entendeu que (1) a rejeição apriorística do emprego de “empresa-veículo” contraria o disposto no §3º do artigo 2º da Lei nº 6.404/1976, que faculta a criação de holding “como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se

² 04.CONJUR: 'Ágio empresa-veículo' na aquisição de participação societária por investidor estrangeiro. Maria Carolina Maldonado Kraljevic, 13 de agosto de 2025, 8h00.

de incentivos fiscais”; (2) não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como “veículo” para facilitar a realização de um negócio jurídico; e (3) compete ao Fisco demonstrar, caso a caso, a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que o emprego de “empresa-veículo” para amortização fiscal do ágio já seria abusiva.

Especialmente no que se refere ao uso de “empresa-veículo” na aquisição de participação societária por investidor estrangeiro, afirmou-se que, quando a investidora está no exterior, por razões práticas, é ainda mais justificável a utilização de “empresa-veículo” no país, vez que “confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); permite a negociação com base na moeda local; pode facilitar a realização de operações locais”.

No Recurso Especial nº 2.152.642/RJ, por sua vez, partiu-se da premissa de que se tratava de um ágio artificial, gerado em uma operação entre partes relacionadas e cuja amortização foi realizada com o emprego de “empresa-veículo” “sem correspondência econômica no mundo real”.

Interessante notar que, caso sejam pinçados trechos do acórdão e considerados de forma descolada da premissa fixada, o “Caso Joana D’Arc” pode ser entendido como uma vedação absoluta à utilização de “empresa-veículo” em aquisição de participação societária com ágio. No entanto, é indispensável que o julgado seja interpretado considerando o seu inteiro teor e as circunstâncias do caso subjacente. Disso se conclui que, no que se refere à utilização de “empresa-veículo”, o Recurso Especial nº 2.152.642/RJ veda a amortização fiscal do ágio especificamente nas situações em que a empresa tem existência apenas formal, servindo somente para trânsito do ágio, sem real operacionalidade.

Jurisprudência do Carf

No âmbito do Carf e, em especial, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), vigem três correntes acerca da possibilidade de amortização fiscal do ágio com utilização de “empresa-veículo”: a primeira, que entende pela impossibilidade absoluta de amortização fiscal do ágio; a segunda, que reconhece a possibilidade de amortização a depender das circunstâncias do caso concreto; e a terceira, que quase sempre admite a amortização fiscal do ágio.

Os defensores da primeira corrente [2] examinam a amortização fiscal do ágio, a princípio, a partir da regra geral de dedutibilidade, contida no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, e concluem que, nas “operações especialmente construídas, mediante inclusive utilização de empresas de papel, de curtíssima duração, sem funcionários ou quadro funcional incompatível, com capital social mínimo”, as despesas não dispõem dos atributos de normalidade ou usualidade exigidos pela legislação.

Em seguida, com base nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, entendem que a norma “se dirige à pessoa jurídica investidora originária, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, coordenou e comandou os estudos de rentabilidade futura e

desembolsou os recursos para a aquisição”, de forma que a confusão patrimonial entre a “empresa-veículo” e a investida não se subsume à hipótese prevista pelo legislador. Ou seja, ainda que a “empresa-veículo” não seja uma empresa de papel, os adeptos à primeira corrente mantêm a glosa da despesa com ágio com base na denominada “tese do real adquirente”.

Para os defensores da terceira corrente [3], o planejamento tributário, assim entendido como a tentativa legítima de buscar economia de tributos, somente não será oponível ao fisco quando comprovada a ocorrência de simulação ou fraude. Na análise da artificialidade da “empresa-veículo” exigida pela simulação, parte-se da premissa de que as holdings são sociedades que têm por objeto a participação em outras empresas, como autoriza o §3º do artigo 2º da Lei nº 6.404/1976, de forma que, ao contrário do que ocorre com empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviço, que exigem perenidade e estrutura física e operacional, “a prova da existência e objeto de uma holding se dá justamente com seu ato constitutivo, inscrição perante o fisco e declarações dos sócios”.

Diante disso e considerando que não há na legislação proibição à utilização de empresas holding para adquirir investimentos com ágio, concluem os julgadores dessa corrente pela sua amortização fiscal desde que comprovada a existência da “empresa-veículo” a partir de seus atos constitutivos, pouco importando eventual duração efêmera ou inexistência de funcionários, registros contábeis ou outras operações.

Já no que se refere à exigência de confusão patrimonial entre a “real investidora” e a investida, os adeptos da terceira corrente ressaltam que o artigo 7º da Lei nº 9.532/1997 faz referência àquele que “detém” a participação societária adquirida com ágio – e não ao supridor dos recursos – e, assim, a “real investidora” é a pessoa jurídica que recebe o bem em troca do pagamento do preço, que, no caso, pode ser uma “empresa-veículo”.

Ainda nessa corrente, há quem defenda que, embora a utilização de “empresa-veículo” seja possível, já que “a integralização de capital em empresa dita ‘veículo’ faz com que os valores integralizados passem a pertencer a tal empresa”, é preciso que a aquisição da participação societária tenha sido efetivamente realizada por essa pessoa jurídica – e não por sua controladora [4].

Ocorre que, em regra, são os conselheiros adeptos da segunda corrente que definem o resultado do julgamento nos casos de “ágio empresa-veículo”. Para eles, deve ser afastada a “tese do real adquirente”, defendida pela primeira corrente, e analisadas as circunstâncias do caso concreto com maior rigidez do que preconiza a terceira corrente. Assim, esses julgadores examinam a “existência de fato (ou não) da empresa-veículo interposta no negócio para viabilizar a amortização do ágio”, bem como sua utilidade no negócio, de forma que, caso se verifique que seu único propósito é a redução de carga tributária, será mantida a glosa da despesa.

No Acórdão nº 9101-006.787, de 06.11.2023, por exemplo, deu-se provimento ao recurso especial do contribuinte por maioria, sendo que três conselheiros acompanharam integralmente o voto do relator, adepto da terceira corrente, e dois o fizeram pelas conclusões, sendo que um deles apresentou declaração de voto indicando sua filiação à segunda corrente. Nos termos da referida declaração de voto, a “empresa-veículo” ficou ativa durante dois exercícios, manteve contas bancárias e reconheceu receitas financeiras, além daquelas decorrentes do investimento adquirido com ágio, o que demonstra sua existência de fato. No que se refere à utilidade da “empresa-veículo” no negócio, entendeu-se que “inexistindo qualquer elemento e mesmo acusação direta de que tal pacto teria sido simulado, descabe ao Fisco questionar a estrutura negocial adotada para afastar seus efeitos fiscais”.

Especificamente no que se refere à aquisição de participação societária com ágio por investidor estrangeiro, existem algumas circunstâncias específicas que, quando presentes, levam os julgadores do Carf a autorizar amortização fiscal do “ágio empresa-veículo”.

No Acórdão nº 9101-006.940, de 07.05.2024, por exemplo, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Um dos conselheiros, responsável pela formação da maioria, acompanhou o relator pelas conclusões e apresentou declaração de voto evidenciando sua adesão à segunda corrente. As peculiaridades fáticas que levaram o julgador a assim decidir foram, em resumo, as seguintes: (1) ausência de acusação fiscal de inexistência de fato ou existência simulada da “empresa-veículo”, em que pese sua curta duração; (2) registro contábil de receita financeira e despesas bancárias, fiscais e de assessorias jurídica, suportadas e pagas com recursos próprios da “empresa-veículo”; e (3) existência de outras pessoas jurídicas controladas pelo investidor estrangeiro, que poderiam realizar a aquisição da participação societária com ágio com os mesmos efeitos fiscais.

Da mesma forma, no Acórdão nº 9101-007.053, de 09.07.2024, os julgadores, por maioria, votaram por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, sendo que os dois conselheiros acompanharam o voto vencedor pelas conclusões. Nos termos da declaração de voto apresentada por um deles, a acusação de fraude e simulação trazida pela Autoridade Fiscal foi rechaçada tanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), como pela Turma Ordinária do Carf, não subsistindo no plano jurídico. Além disso, a efemeridade da “empresa-veículo” não importou ao julgador, tendo em vista que sua utilização foi neutra do ponto de vista tributário, já que o investidor estrangeiro já atuava no Brasil por meio de uma empresa operacional e o mesmo resultado seria alcançado na hipótese de a aquisição da participação societária se dar por tal pessoa jurídica.

Por outro lado, no Acórdão nº 9101-006.897, de 03.04.2024, concluiu-se pela impossibilidade de amortização fiscal do ágio em operação de aquisição de participação societária por investidor estrangeiro com uso de “empresa-veículo”. Isso porque, nos termos do voto do relator, (1) todas as negociações para a aquisição da participação societária foram realizadas pelo investidor estrangeiro; (2) os grupos estrangeiros contrataram a confecção

do laudo da empresa alienada; (3) os recursos advindos do exterior permaneceram por menos de um dia na “empresa-veículo” e foram repassados à alienante na forma de “antecipação contratual”; (4) a “empresa-veículo” somente foi formalizada no momento da assinatura do contrato de compra e venda; e (5) inexistia qualquer óbice operacional, regulatório ou financeiro que tornasse necessária a constituição da “empresa-veículo”.

Interessante que o relator do Acórdão nº 9101-006.897, filiado à segunda corrente, expressamente afirmou que, nas operações que envolvem diversos investidores estrangeiros, a constituição de empresa no Brasil, muitas vezes, se justifica em razão da necessidade de contratação de financiamento no país ou das dificuldades inerentes à concretização do negócio de forma individualizada com cada investidor estrangeiro – o que, entretanto, não ocorreu no referido caso, já que os recursos empregues na operação foram integralmente aportados pelos investidores estrangeiros, que, por sua vez, formaram um consórcio no Japão.

Por fim, no Acórdão nº 9101-006.789, de 06.11.2023, negou-se provimento ao recurso especial do contribuinte por voto de qualidade, nos termos do voto da relatora. No entanto, dois julgadores a acompanharam pelas conclusões e, da declaração de voto apresentada por um deles – que, frise-se, segue a segunda corrente – se extrai que tal conclusão decorreu da constatação de que a “empresa-veículo foi inserida nas operações apenas no papel”, vez que (1) os recursos provenientes da controladora no exterior foram imediatamente repassados aos vendedores, não havendo que se falar na necessidade de disponibilidade de recursos no país; (2) inexistem provas de que a “empresa-veículo” tenha participado das negociações para a aquisição da participação societária e os prazos envolvidos evidenciam que não houve, de fato, qualquer atuação; (3) a duração da “empresa-veículo” foi efêmera e nela não há registros contábeis comuns a qualquer tipo de empresa; e (4) não foram comprovadas as alegadas situações que justificariam o emprego da “empresa-veículo”.

Conclusões

A partir da análise das decisões proferidas pelo STJ e pela 1ª Turma da CSRF do Carf, pode-se concluir que há um alinhamento entre os órgãos com relação ao entendimento de que, desde que não haja artificialidade na operação, não existe impedimento apriorístico à amortização fiscal do ágio com emprego de “empresa-veículo”, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso.

[1] Nos termos da legislação, a confusão patrimonial pode ocorrer, ainda, por meio de eventos de fusão ou cisão.

[2] Nesse sentido é o Acórdão nº 9101-004.498, de 06.11.2019.

[3] Acórdão nº 9101-006.787, de 06.11.2023.

[4] Resolução n.º 9101-000.122, de 05.04.2024.

Maria Carolina Maldonado Kraljevic é mestre e doutoranda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), conselheira da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Carf, advogada licenciada, contadora e professora de Direito Tributário em cursos de pós-graduação e extensão universitária.

Análise do Caso Concreto

61. Conforme indicado no relatório, há diversos processos conexos e interdependentes relacionados ao presente julgamento, o qual é complementar aos julgamentos já realizados sobre a matéria.
62. Entendo como acertada a decisão de primeira instância, a qual analisou a tese da real adquirente, o tema empresa veículo e outros assuntos vinculados aos processos mencionados. Pontuo nos parágrafos que seguem os principais fundamentos descritos em tal decisão, os quais, confirmando as alegações da Recorrente na Impugnação, ratifico e complemento.
63. De fato, não há elementos probatórios nos autos que evidenciem ilegalidade material ou formal nas operações societárias que geraram o ágio. Todos os negócios jurídicos foram lícitos. Neste sentido, conforme indicado na decisão de primeira instância, a análise histórica e cronológica das operações permite compreender o propósito negocial e econômico dos negócios jurídicos implementados.
64. Em realidade, não há provas em contrário de que o custo de aquisição gerado não foi efetivo e devidamente justificado. Assim, conforme analisado pela decisão de primeira instância, a criação e utilização da COSANPAR, considerada pelo Fisco como mera empresa veículo sem propósito negocial e econômico e com fim exclusivo de geração de benefício tributário, não há elementos que comprovem que as operações societárias objetivaram, como propósito único, economia tributária.
65. De fato, a aquisição das cooperativas holandesas poderia ter ocorrido por outros modelos disponíveis, conforme corretamente pontuou o Acórdão em apreço, analisando e ratificando hipóteses possíveis de estruturas alternativas do negócio que gerariam o mesmo efeito tributário. Tal contexto, sem dúvidas, desqualifica a acusação fiscal de que a COSANPAR não passou de uma empresa veículo.
66. Sobre os principais motivos para a criação da Cosanpar, o Fisco não prova que o Grupo Econômico não buscou, em paralelo ao benefício fiscal obtido nos negócios implementados, administração separada das demais operações do conglomerado.
67. Certamente, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente, ganha sentido a informação de que o grupo buscou, adicionalmente, proporcionar transparência na operação de aquisição para antigos e novos investidores e possibilitar entrada de eventuais novos investidores no setor de combustíveis e lubrificantes (sem afetar outros negócios, o que,

- conforme indicou a Recorrente e ratificou a Autoridade Julgadora, de fato ocorreu com a Raízen em sociedade com o Grupo Shell).
68. A decisão recorrida pontua e ratifica o fato de que, mesmo que a Cosanpar fosse mero veículo, deve-se levar em conta que diversas turmas do Carf estão rejeitando as constantes tentativas de atribuir às empresas veículo característica de abuso.
69. Ou seja, tais colegiados estão ratificando, principalmente em teses que abrangem reais adquirentes, possibilidade de invocação desse tipo sociedade em estruturas societárias que envolvam aproveitamento do ágio, desde que da sua utilização não resulte economia tributária que, de outra forma, não seria obtida, o que não se enquadra no caso concreto ora analisado, já que, conforme já indicado, há demonstração de outras alternativas para obtenção dos mesmos efeitos finais.
70. Em suplemento aos argumentos da decisão, lembra-se que há, conforme detalhado pela Recorrente, existência de normas que permitem o uso de “empresa veículo”, como é o caso do parágrafo 30 do artigo 20 da Lei das S.A. Assim, a presença de empresa tida como veículo, por si só, não é capaz de desqualificar negócios jurídicos legalmente implementados e, por consequência, inviabilizar amortização fiscal do ágio prevista na legislação tributária.
71. Nesta diretriz, a Recorrente acerta ao afirmar que somente é possível desqualificar a empresa veículo caso se esteja diante de fraude ou simulação, o que, realmente, não é a situação do caso ora analisado, pois há acusação fiscal nesse sentido.
72. De fato, diante da ausência de vedação legal, não se pode admitir, sem fundamento em lei, desqualificação das operações e, por consequência, amortização fiscal do ágio, mesmo que ele tenha envolvido empresa considerada como mero veículo para obtenção de benefício fiscal insculpido na legislação tributária.
73. Entendo que, conforme indicado pela decisão recorrida, não restam dúvidas quanto ao reconhecimento de que inexistente vedação legal apta a proibir a referida amortização. Assim, ratifico a ideia de desconsideração dos argumentos trazidos pela Autoridade Fiscal. Assim, do meu ponto de vista, deve sim ser reconhecida a legitimidade da amortização do ágio, nos exatos termos da jurisprudência apontada pela Recorrente e ratificada pelas Autoridades Julgadoras de primeira instância.
74. Sobre o propósito comercial, a decisão recorrida ratifica que houve em todas as operações realizadas motivo, finalidade e congruência dos negócios jurídicos implementados, os quais, conforme amplamente indicado nos autos, não tiveram propósitos exclusivamente tributários.
75. Não se pode negar que os atos praticados tiveram por objetivo a aquisição de ativos do Grupo Exxonmobil na Holanda e, como consequência, seus investimentos no Brasil. Deste modo, não se pode negar que o Contrato de Compra e Venda entre partes independentes, bem como, a

- incorporação da Cosanpar pela Recorrente, são efetivos e atendem aos requisitos legais para a amortização do ágio.
76. Em conclusão sobre tal propósito, ratifico a decisão recorrida no que se refere ao entendimento de que todos os atos praticados demonstram a congruência do motivo e da finalidade das operações, os quais, no mesmo modo do tema da empresa veículo, não tiveram viés e fins de obtenção exclusiva de efeitos tributários para obtenção de possibilidade legal de amortização do ágio. Realmente, não há que se falar em falta de propósito negocial nas reorganizações implementadas.
77. Sobre o instituto da confusão patrimonial, alegada como necessária pelo Fisco, a Recorrente alega que, no caso em análise, restou cumprido tal princípio, uma vez que a real adquirente (Cosanpar) foi incorporada pelo investimento adquirido pela Recorrente. Apesar do voto vencido não ter analisado com profundidade a matéria, entendo que tal análise não é suficiente para desconstrução do entendimento sedimentado na decisão recorrida.
78. Em sua defesa a Recorrente alega inaplicabilidade do instituto da “confusão patrimonial” por não possuir qualquer relação com o aproveitamento fiscal do ágio decorrente de operações societárias por se tratar de instituto inserido em um contexto de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso da personalidade jurídica.
79. Indo ao encontro de tal entendimento, a Recorrente defende que a posição mais recente da CSRF e das Turmas ordinárias do CARF reconhece a legalidade/legitimidade da amortização do ágio mesmo na hipótese de transferência/utilização de supostas “empresas veículo” na estruturação das operações.
80. Sobre o Laudo de Avaliação e a conseqüente expectativa de rentabilidade futura, a alegação da Recorrente, ratificada pela decisão recorrida, é a de que a Autoridade Fiscal no TVF se restringiu a transcrever voto condutor de acórdão do CARF sem fazer qualquer tipo de juízo de valor ou conclusão.
81. A afirmação da Recorrente é a de que a legislação não obrigava a confecção de Laudo de Avaliação formal e que, embora o Laudo de Avaliação juntado aos autos ter sido confeccionado em data posterior à transação, houve um estudo prévio que fundamenta a expectativa de rentabilidade futura que motivou a operação.
82. Minhas razões de decidir estão fundamentadas no seguinte voto descrito no acórdão de primeira instância (folha 1228):
- 34. Conforme relatado, a controvérsia central instaurada reside no fato de a Autoridade Tributária ter entendido como irregular a amortização de ágio realizada pela impugnante na operação de aquisição da antiga ESSO pelo grupo COSAN, que utilizou a holding COSANPAR, a qual foi considerada uma empresa veículo. In verbis:*
- Como exposto ao longo deste Termo de Verificação Fiscal, restou comprovado de forma inequívoca que a empresa COSANPAR era apenas uma empresa veículo, cuja existência*

passageira serviu tão-somente para permitir a transferência do ágio para a COSAN LE. A dedução de ágio somente é possível quando quem suportou o ônus de efetivamente pagar por ele, o real investidor, aquele que arcou com todos os recursos que propiciaram a concretização do negócio, que, como se verifica no caso concreto, é a COSAN S/A, e o investimento, ativos da antiga ESSO, estão inseridos no mesmo patrimônio. Dessa forma, a presente ação fiscal resultou na GLOSA da exclusão a título de amortização do ágio na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário 2017 e 2018.

35. Para avaliar a regularidade da amortização do ágio contestada, precisamos analisar a legislação aplicável ao tema, vigente à época da constituição do ágio, ou seja, à época da aquisição das participações societárias das empresas holandesas que detinham a participação societária da antiga Esso.

36. O ágio nada mais é que o montante excedente pago pela investidora em relação ao valor contábil da participação societária adquirida na investida, cujas regras de registro estão disciplinadas no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I. § 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento. § 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. § 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

37. Da leitura do diploma legal, a primeira questão que se coloca é avaliar o fundamento econômico do ágio decorrente da operação societária em exame. Para realizar esse exame, trago alguns excertos do TVF:

No caso analisado, o grupo COSAN adquiriu a antiga ESSO com ágio inicial de R\$ 1.464.180.873 por expectativa de rentabilidade futura, mas se houvesse feito a compra como investimento direto, não poderia ter se beneficiado da amortização do ágio para fins tributários já que, em regra, essa despesa não é dedutível. (...) A seguir, a COSANPAR adquire (de forma indireta, como visto anteriormente) os ativos de comercialização e distribuição de combustíveis da EXXONMOBIL no Brasil, representados pela ESSO, os quais pertenciam, anteriormente, ao grupo empresarial EXXONMOBIL, com ágio constituído na aquisição, justificado por expectativa de rentabilidade futura. (...) A COSANPAR, durante o curto período

de sua existência, atuou meramente como uma receptora de recursos de sua controladora, com o propósito de adquirir a antiga ESSO, sendo extinta após a realização da operação com vistas ao aproveitamento do ágio constituído em 2008, bem como o decorrente das parcelas complementares de preço – earnout, tendo o seu fundamento econômico baseado na expectativa de rentabilidade futura.

Como se depreende dos exemplos acima, bem como da narrativa da Autoridade Fiscal, não parece haver dúvida que o fundamento econômico do ágio é a expectativa de rentabilidade futura. Contudo, no item VI do TVF, chamado de “VI. DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ÁGIO” a autoridade fiscal relata:

Em sua resposta aos Termos de Intimação nº 2 e 3 do procedimento fiscal referente aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, o contribuinte apresentou o quadro a seguir transcrito (doc. 20 – Demonstrativo do Ágio).

Valor pago na aquisição	R\$ 1.672.445.206
Patrimônio Líquido da Investida	R\$ (195.520.088)
Outros Custos	R\$ (12.744.245)
Ágio apurado na Aquisição do Investimento	R\$ 1.464.180.873

Como documentação de suporte às informações acima, apresentou o Balanço Patrimonial, referente a novembro de 2008 (doc. 21 – Balanço Patrimonial Eссо), as datas de fechamento da operação de aquisição das participações societárias em análise (de 22/11 a 28/11/2008) e o Relatório de Avaliação Financeira (doc. 22 – Relatório KPMG). Portanto, apresentou o Laudo de Avaliação que comprovaria e demonstraria os valores calculados do ágio e o seu fundamento econômico, registrado inicialmente na COSANPAR, bem como, a demonstração arquivada como comprovante de escrituração (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 20, § 3º) e o balanço patrimonial da antiga ESSO, usado na apuração do ágio. Destaca-se aqui o voto condutor do Acórdão nº 1402-002.090 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, referente ao processo de nº 16682.721208/2012-16, que trata da presente matéria.

37.2. Após essas afirmações, a Autoridade Fiscal faz uma citação direta de extrato do voto condutor do Acórdão nº 1402-002.090 que rejeita o laudo apresentado pelo contribuinte em razão de ter sido elaborado em momento posterior ao evento de aquisição das participações societárias que geraram o ágio. Finalizada a citação literal, o tópico do relatório é encerrado sem qualquer manifestação conclusiva. 37.3. A impugnante requer que, uma vez que não houve fundamentação ou motivação específica por parte da Autoridade Fiscal neste ou em qualquer outro ponto do TVF, seja reconhecido que não há questão em discussão no tocante a comprovação da fundamentação econômica do ágio. Dou razão pelos motivos que passo a expor: 37.4. A norma que trata da comprovação da fundamentação econômica do ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura, à época dos fatos, é o §3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Referido diploma normativo, já reproduzido no item 35.1., não disciplina nenhuma forma, se restringindo apenas a afirmar que o contribuinte deverá

arquivar um demonstrativo como comprovante da escrituração. 37.5. No processo administrativo nº 16682.721208/2012-16, cujo Acórdão foi transcrito e utilizado como referência pela Autoridade Fiscal, a Câmara Superior afirmou que o Termo de Verificação Fiscal não trazia qualquer questionamento relativo ao demonstrativo de rentabilidade futura utilizado pela contribuinte para o destaque do ágio na contabilidade e que, portanto, essa não era uma matéria controversa naqueles autos. 37.6. O não reconhecimento no processo supracitado de que não havia controvérsia quanto a demonstração da fundamentação do ágio, não significa que essa controvérsia aqui também não estaria instaurada. Contudo, para considerar questionada a fundamentação econômica do ágio, deveria a Autoridade Fiscal ter manifestado expressamente a motivação da não aceitação do laudo apresentado. 37.7. Destaco ainda que o Laudo de avaliação, utilizado pela Autoridade Fiscal, foi obtido diretamente do processo administrativo nº 16682.721208/2012-16. Assim, considerando que a Autoridade Fiscal tenha tido a mesma interpretação exposta no Acórdão de Recurso Voluntário do processo administrativo nº 16682.721208/2012-16, deveria ter intimado o contribuinte a apresentar outro documento comprobatório. 37.8. Vale ressaltar que em sua impugnação o contribuinte apresentou estudo prévio a negociação, emitido pelo Banco Morgan Stanley e que fundamentaria a expectativa de rentabilidade futura. Esse mesmo documento poderia ter sido apresentado durante o procedimento fiscal, se solicitado. Foram 8 as intimações durante essa fase, mas em nenhum momento o contribuinte foi instado a se manifestar sobre o tema. 37.9. Por fim, considerando que a legislação aplicável ao caso não trazia exigências quanto a forma do documento que comprovaria o fundamento econômico do ágio; que no presente processo não houve intimação instando o contribuinte a apresentar documento complementar; que não houve manifestação expressa da Autoridade Fiscal rejeitando o total ou parcialmente o fundamento econômico do ágio como expectativa de rentabilidade futura e que toda a fundamentação utilizada no TVF para rejeitar a amortização do ágio se ampara na indevida utilização de empresa veículo, dou razão à impugnante e entendo que o demonstrativo de rentabilidade futura não é matéria controversa nos presentes autos.

38. Dos requisitos para a amortização do ágio 38. A autorização legal para a amortização do ágio está disciplinada nos art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 que estabelecem os seguintes requisitos: 1 – aquisição de participação societária com ágio, fundamentado em expectativa de rentabilidade futura; 2 – absorção patrimonial entre as empresas investidora e investida cuja amortização só poderá ocorrer nos balanços correspondentes à apuração de lucro real posterior ao evento de incorporação, fusão ou cisão; 3 – a razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração; e 4 – é aplicável mesmo quando a incorporada ou cindida seja a investidora (incorporação reversa).

Art. 7º. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (...) III- poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do

art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; Art. 8º. O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando: a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido; b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

38.1. Ao examinar o caso concreto a luz do diploma legal, observamos que houve aquisição participação societária com ágio fundamentado por expectativa de rentabilidade futura. Com relação a esse requisito destaco que o evento que originou o ágio foi realizado entre partes não relacionadas (COSANPAR adquiriu as Cooperativas Holandesas que detinham as participações societárias da ESSO) e que houve o efetivo pagamento de um preço. Não há dúvida sobre essas questões. 38.2. Houve um evento de incorporação reversa em que a COSAN LE incorporou a COSANPAR e posterior a esse evento a COSAN LE (antiga ESSO) passou a amortizar o ágio a razão de 1/60 para cada mês do período de apuração. Também não há questionamentos sobre esses fatos. 38.3. O caso concreto estaria, portanto, em perfeita sintonia com o regramento normativo em vigor. Contudo, a Autoridade Fiscal, entendeu que a perfeita subsunção dos fatos à norma não teria ocorrido dado que o real adquirente das participações societárias da ESSO não foi a COSANPAR, mas sim a COSAN S.A.

Do uso de empresa veículo

39. A solução da controvérsia instaurada nos autos passa pelo enfrentamento da possibilidade ou não de utilização de empresa veículo em reorganizações societárias que culminam com a amortização de ágio na apuração do lucro real. 39.1. A principal justificativa para não admitir a utilização de empresa veículo reside no fato de que sua criação, bem como sua participação na operação, não ter fundamentação econômica, sendo uma ficção criada com o único e exclusivo objetivo de viabilizar a amortização do ágio pelo real adquirente. O objetivo é, portanto, reduzir o tributo devido. Toda linha argumentativa da Autoridade Fiscal está amparada nesse alicerce. In verbis:

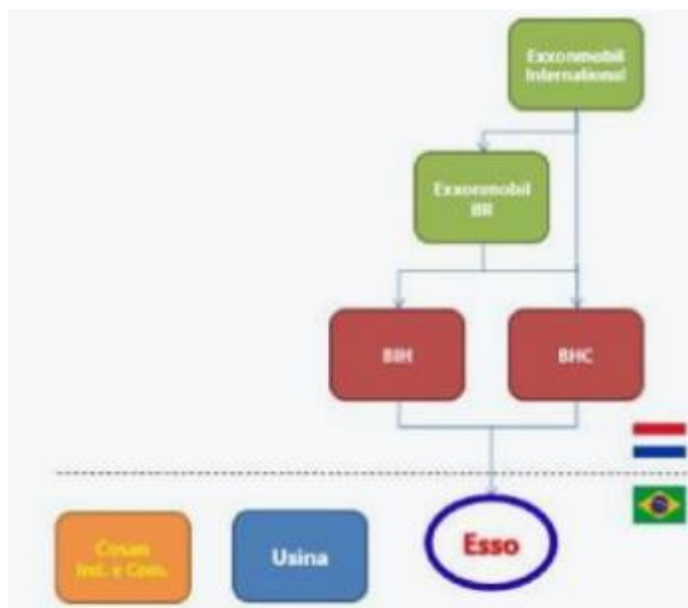
Dos dispositivos antes transcritos, extraem-se todas as condições de preenchimento obrigatório para a garantia da dedutibilidade fiscal da amortização do ágio registrado em uma pessoa jurídica, cabendo destaque à obrigação de absorção de patrimônio da investida pela investidora, ou vice-versa (absorção de patrimônio da investidora pela investida), por meio de incorporação, fusão ou cisão, na qual ocorra o “encontro” da participação societária adquirida e do ágio pago por tal participação em um mesmo patrimônio (“confusão patrimonial”). Assim sendo, não é possível a interposição de sociedade empresarial com o único objetivo de carrear o ágio à pessoa jurídica que as partes pretendem que o amortize, uma vez que não se pode perder de vista a identificação do real adquirente do ágio e se impõe verificar se ocorreu a suscitada hipótese de “confusão patrimonial”. Em não ocorrendo, resta descaracterizado o propósito da empresa veículo interposta, e, levando-se em conta ter sido um terceiro quem efetivamente suportou o ágio, não se pode igualmente admitir sua

amortização para fins fiscais na investidora. (...) No caso analisado, o grupo COSAN adquiriu a antiga ESSO com ágio inicial de R\$ 1.464.180.873 por expectativa de rentabilidade futura, mas se houvesse feito a compra como investimento direto, não poderia ter se beneficiado da amortização do ágio para fins tributários já que, em regra, essa despesa não é dedutível. Assim, para poder se valer da previsão de dedutibilidade contemplada no art. 8º da Lei nº 9.532/97, aproveitou-se de uma empresa veículo (COSANPAR), de vida efêmera – março de 2008 a junho de 2009, e, nesta, registrou o ágio para que, posteriormente, a incorporasse à COSAN LE (sua controlada) e pudesse, dessa forma, deduzir a amortização do ágio quando da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

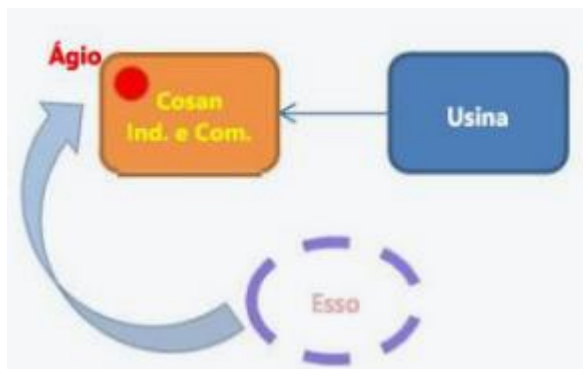
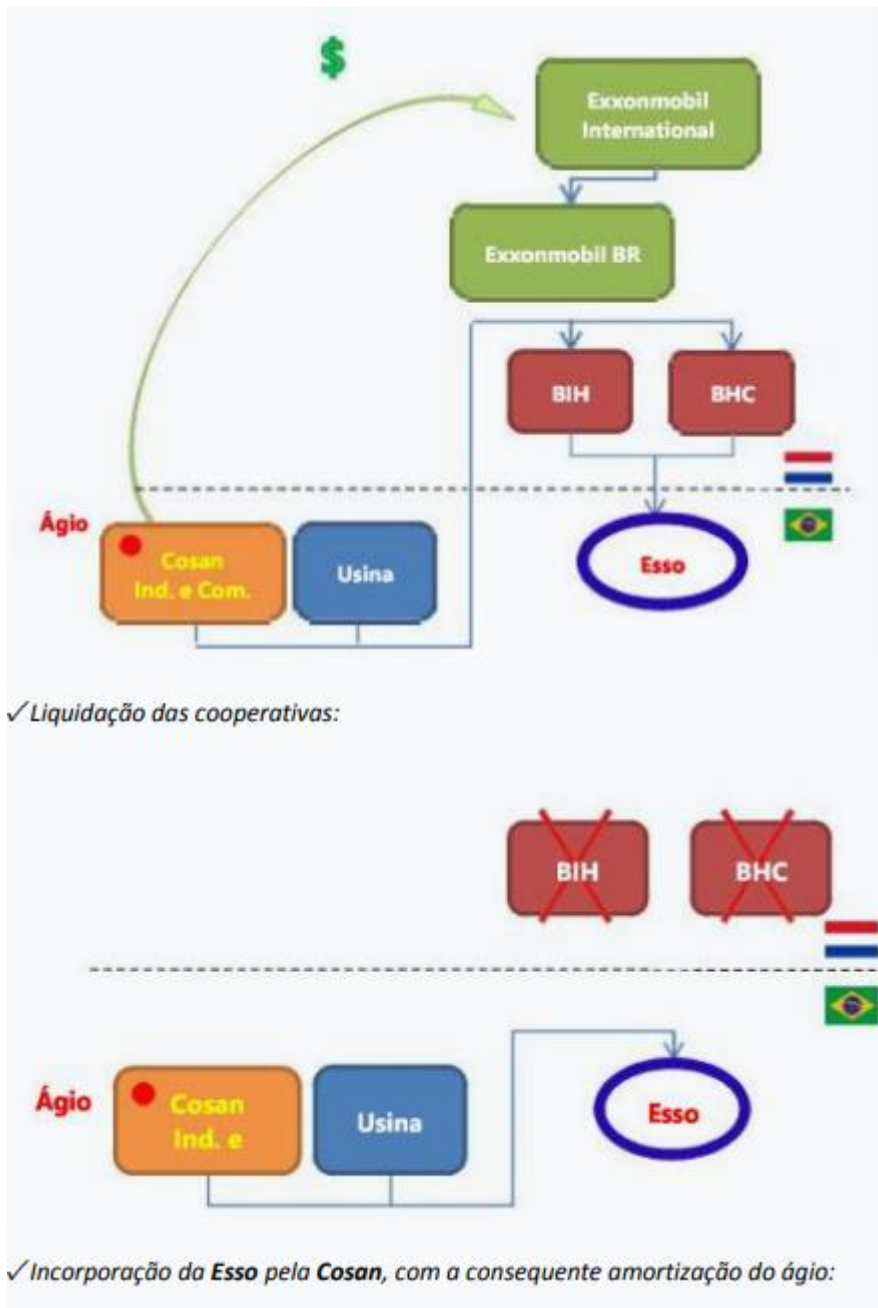
(...) Da análise de tudo que foi apurado, verificou-se que, desde o início, o objetivo do grupo COSAN era o de deduzir o ágio constituído na aquisição supramencionada (além de fugir da tributação do IRRF), de maneira totalmente artificial, com a utilização de uma empresa veículo. (...) Diz-se que uma empresa é de passagem quando uma pessoa jurídica é criada apenas para servir como canal de passagem de dinheiro ou de um patrimônio, sem que tenha efetivamente outra função dentro do contexto. Trata-se de uma operação encadeada que serviu apenas para transitar um patrimônio ou um volume de recursos, sem a consecução efetiva de atividade empresária e, sim, para permitir a obtenção de determinada vantagem; no caso, a economia tributária. (...) Em vista do relatado no presente Termo de Verificação Fiscal, não é possível o aproveitamento tributário do ágio já que não houve a confusão patrimonial exigida entre a real investida e a real investidora. Assim, não foi atendido o disposto nos arts. 7º, III e 8º da Lei nº 9.532/97, não existindo, portanto, amparo legal para a dedução da despesa com amortização do ágio.

39.2. Aceitando a tese da Autoridade Fiscal de que a COSANPAR foi uma empresa veículo e com o único objetivo de permitir a obtenção de uma economia tributária, retiramos todas as discussões paralelas e nos centramos naquilo que efetivamente precisa ser enfrentado. É o que faremos a partir de agora. 39.3 A primeira questão que devemos analisar é se a premissa de que o uso de uma empresa veículo no caso concreto permitiu a obtenção de uma economia tributária é de fato válida. Esse aspecto é inclusive questionado pela impugnante que traz aos autos 4 alternativas distintas da operação realizada que serviriam para o mesmo propósito, qual seja: que o grupo Cosan adquirisse a participação societária da ESSO. 39.4. Reproduzo aqui a alternativa mais simples das operações e que objetivamente é a operação que a Autoridade Fiscal esperava que fosse a utilizada pela contribuinte, qual seja: aquisição da ESSO diretamente pela COSAN S.A., conforme originalmente previsto no contrato de compra e venda e por quem teria despendido os recursos para o pagamento do preço. Vejamos:

✓ “Contrato de Compra e Venda” antes do aditamento (operação original): (i) Adquirentes – Cosan e Usina; (ii) Vendedores – Exxonmobil International e Exxonmobil BR; e (iii) Adquiridas: BIH e BHC (cooperativas).



87. De fato, conforme se passará a demonstrar, a operação originalmente prevista no Contrato de Compra e Venda teria os mesmos efeitos da operação objeto de análise no presente caso, motivo pelo qual se ratifica a total falta de embasamento na afirmação da Autoridade Fiscal no sentido de que só por meio da Cosanpar o ágio gerado com a aquisição das cooperativas holandesas seria amortizável. Veja-se: ✓ Aquisição das cooperativas BIH e BHC mediante pagamento em dinheiro, com ágio.



39.5. Não há dúvida que essa alternativa apresentada pela impugnante não faz uso de qualquer empresa que possa ser considerada como veículo, cabendo agora verificar se essa estruturação atenderia a todos os requisitos legais já evidenciados no item 37 deste Acórdão.

39.6. Nesse exemplo de estruturação do negócio, a COSAN S.A. adquire diretamente a participação societária das cooperativas Holandesas que detinham a participação societária da ESSO no Brasil. A operação envolve partes independentes e o pagamento do preço com ágio, fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, foi realizado diretamente pela COSAN S.A. O ágio é devidamente apurado e contabilizado na adquirente. Posteriormente a COSAN S.A. liquida as cooperativas Holandesas, detendo diretamente a participação societária da ESSO. Ato contínuo, a COSAN S.A. incorpora a ESSO, cumprindo assim as exigências legais que permitiriam a amortização do ágio decorrente das operações. 39.7. Ora, esse exemplo é claro o suficiente para demonstrar que, no caso concreto sob exame, a criação da COSANPAR não teve como único motivo a economia tributária, pois essa mesma economia poderia ter sido obtida regularmente de outras formas. 39.8. Nesse sentido, pela clareza da sentença, aproveito jurisprudência colacionada pela impugnante que é aderente ao acima exposto:

Ademais, do ponto de vista econômico, o resultado obtido com a interposição de sociedades veículo não causa prejuízos ao Erário. Caso não se analise a tributação de cada empresa isoladamente, mas do grupo controlador como um todo, as deduções seriam as mesmas obtíveis com a incorporação direta da investidora pela empresa adquirida ou vice-versa. (Processo nº 0804759-94.2018.4.05.8300 – 21ª Vara Federal de Recife/PE – 06/05/2019 – g.n.)

39.9. Recentemente o STJ em sede de Recurso Especial se manifestou sobre o tema. Trago aqui principais extratos relacionados ao uso de empresas veículo:

Em suma, a preocupação da Fazenda quanto às operações exclusivamente artificiais é relevante e encontra abrigo na legislação e na interpretação que a esta deve ser dada. O que, a meu ver, mostra-se seguramente incorreta é a conclusão adotada pelo Fisco após expor as premissas adiantadas nas linhas acima. Não pode a Receita, alegando buscar extrair o “propósito comercial” das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre “partes dependentes” (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via “empresa-veículo”. Ou seja, não é dado presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações societárias são desprovidos de fundamento material/econômico. (...) Dito isso, tenho que, do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia a Fazenda passam longe de resultar automaticamente na conclusão de que o “ágio interno” ou o ágio resultado de operação com o emprego de “empresa veículo” impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real. Primeiro, porque os supracitados arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 em nenhum momento dispuseram de maneira expressa sobre a impossibilidade apriorística do aproveitamento do ágio nas operações de partes dependentes ou mediante o emprego de empresa interposta. (...) Em resumo, compreendo que a existência do ágio interno (ao menos até 2014) ou a constituição de sociedade-veículo não podem, por si sós, configurar impedimento para a

dedução do ágio. O mais importante, nessas situações, é investigar se: Houve efetiva aquisição de participação societária? Há efetivo custo (sacrifício) de aquisição? Resta demonstrado que o ágio corresponde à diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial do investimento está fundamentado na expectativa de rentabilidade futura? Houve absorção do patrimônio da investida ou da investidora por meio de incorporação, fusão ou cisão? [...] Há efetiva aquisição/alienação de participação societária? (DIAS, Karem Jureidini; LAVEZ, Raphael Assef. “Ágio interno” e “empresa veículo” na jurisprudência do CARF: um estudo acerca da importância dos padrões legais na realização da igualdade tributária In: Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL à luz da jurisprudência do CARF. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira (coord). São Paulo: MP Editora, 2016) Aliás, ao fim, quando enxergada a operação de aquisição e incorporação como um todo, baseado no cenário fático acima narrado, verifica-se que: a) ela ocorreu entre partes não relacionadas ou dependentes (grupo Merrill Lynch Global Partners [MLGP] e a CREMER S.A.), tendo sido apenas mediada por complexas reorganizações societárias; b) houve a aquisição com efetivo ágio (valor de compra maior que o patrimônio líquido da adquirida), motivado pela esperança de lucros futuros, o que implicou despesa para amortização; e c) a incorporação/absorção entre investidora e investida efetivamente aconteceu. Isto é, os requisitos formais (requisitos do art. 7º da Lei n. 9.532/1997), materiais (existência real de substrato econômico), subjetivos (incorporação) e objetivos (negócio jurídico efetivo que gerou dívida/ágio) foram atendidos na espécie.

39.10. Retornando ao caso concreto, verificamos que não há como sustentar a linha argumentativa da Autoridade Fiscal de que a única motivação para a utilização da COSANPAR (empresa veículo) na operação de aquisição de participação societária da ESSO pelo grupo COSAN era o de reduzir o tributo devido, pois, como ficou demonstrado, havia outras alternativas lícitas que poderiam ter sido adotadas para o mesmo fim. 39.11 Uma vez demonstrada que a participação da COSANPAR na operação não se deu unicamente por razões tributárias, cumpre observar que a impugnante apresentou diversas motivações extratributárias para a configuração da operação. Pela relevância dos argumentos, recupero algumas citações diretas já utilizadas no relatório:

21. De fato, a Impugnante faz parte do Grupo Cosan, o qual atua em diversos setores econômicos. Neste contexto, consciente da competitividade dos setores em que atua, o Grupo Cosan adota o procedimento de adquirir empresas e realizar reorganizações societárias como estratégia de negócio e de crescimento. 22. No ano de 2008, com o intuito de expandir o seu portfólio de negócios para o setor de combustíveis e lubrificantes, o Grupo Cosan negociou e adquiriu ativos do Grupo Exxonmobil no exterior, o que resultou, posteriormente, no controle da Esso. (...) 26. Até 2008, o Grupo Cosan e sua holding operacional, Cosan S/A Indústria e Comércio (“Cosan”), representava um dos maiores conglomerados econômicos no segmento de açúcar e etanol no cenário nacional, porém sem atuação no segmento de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo. Com efeito, foi estabelecido como prioridade em seu planejamento estratégico o ingresso neste segmento, motivo pelo qual surge o interesse na

aquisição de parte do Grupo Exxonmobil. 27. Em 19/03/2008, neste contexto de expansão das atividades do Grupo Cosan, houve a constituição da Cosanpar, cujos acionistas eram as sociedades brasileiras Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool ("Usina") e Agrícola Ponte Alta S/A ("Agrícola"). (...) 31. Ressalte-se, também, que a constituição da Cosanpar tinha o objetivo de segregar a atividade de distribuição de combustíveis e lubrificantes dos demais negócios do Grupo Cosan, permitindo uma maior transparência organizacional e melhor gestão do fluxo de caixa gerado por essas atividades e, conseqüentemente, facilitar o ingresso de novos investidores no negócio. (...) 56. Conforme demonstrado, as operações societárias ("várias fotografias") que culminaram no aproveitamento fiscal do ágio pela Impugnante visavam, desde sempre, a expansão das atividades do Grupo em novos setores econômicos no Brasil e posterior simplificação da estrutura societária. (...) 117. De fato, os principais motivos para a criação da Cosanpar foram: (i) permitir a administração do novo negócio separado dos demais, (ii) proporcionar transparência na operação de aquisição para antigos e novos investidores e (iii) possibilitar a entrada de eventuais novos investidores com experiência no setor de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo sem afetar os outros negócios do Grupos Cosan (o que de fato ocorreu com a Raízen, em sociedade com o Grupo Shell).

39.12. Os argumentos apresentados pela impugnante são razoáveis e entendo que não cabe a Autoridade Fiscal desconsiderá-los sem demonstração de que o contribuinte agiu em desconformidade à lei, especialmente quando restou demonstrado que a operação engendrada não gerou benefício tributário que não seria alcançado se executada de outra forma. 39.13. O conceito de empresa veículo vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa ao longo do tempo, exigindo-se para a sua configuração alguns prerequisites. Aproveito as lições de Schoueri:

É impressionante a semelhança das decisões, apontada pelas características acima. Parecem elas ser suficientes para sustentar a afirmação de que, hoje, a expressão "empresas-veículo" denota um conceito, firmado pela jurisprudência administrativa. Pode-se dizer que o conceito, conforme verificado nas decisões mencionadas, reúne os traços presentes na tabela abaixo:

<i>Empresa-veículo</i>
Criada pela própria adquirente com seu investimento na empresa-alvo exclusivamente para a transferência do ágio.
Sua criação não tem outro propósito econômico.
É a empresa para a qual é transferido o ágio.
É controladora da empresa que restou após a incorporação e na qual passou a ser amortizado o diferido (hoje, equivalente a ativo intangível).
É extinta por conta da incorporação.
Possibilita que sua controlada possa, ao fim e ao cabo, amortizar, em ativo diferido (hoje, intangível), o referido ágio.

39.14. Dessa forma, entendo que não é cabível nem mesmo a configuração da COSANPAR como empresa veículo uma vez que a impugnante demonstrou que a sua criação tinha propósito econômico/negocial. 39.15. Por fim, não tendo sido comprovado que as complexas operações realizadas foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social e que tiveram exclusiva motivação tributária, considero procedentes as alegações da impugnante.

83. Considerando o exposto, voto por não acolher o Recurso de Ofício e por manter a íntegra da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

84. Diante das fundamentações trazidas, voto em não dar provimento ao Recurso de Ofício e por manter a íntegra da Decisão de Primeira Instância.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Não obstante o substancioso voto do ilustre relator, as razões de divergência quanto à parte em que foi vencido assim são desenvolvidas.

Súmula CARF nº 1 – inexistência de concomitância entre esfera administrativa e judicial

Inexiste concomitância entre a esfera administrativa e judicial, objeto da Súmula CARF nº 1, a fim de que se justifique o não conhecimento do Recurso de Ofício.

Como se nota nos autos, a discussão judicial em questão diz respeito a embargos à execução fiscal, apresentados pela contribuinte em face de execução fiscal que busca satisfazer crédito tributário oriundo de decisão definitiva no processo administrativo nº 16682.721208/2012-16. Tal lançamento tem o mesmo substrato fático, a operação que gerou o ágio amortizado pela contribuinte, mas se refere a outros períodos de apuração do IRPJ e da CSLL.

A Súmula CARF nº 1 determina: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”.

Não é o caso de se reconhecer a concomitância entre as esferas administrativa e judicial e renúncia à primeira, pois: (i) não se trata de discussão judicial do crédito tributário lançado de ofício nesse processo administrativo; (ii) os fatos geradores e os períodos fiscalizados desse processo são distintos daqueles executados e decorrentes do processo nº 16682.721208/2012-16, ainda que tenham suporte num mesmo evento do mundo real que gerou o ágio amortizado e questionado pela fiscalização; e (iii) a discussão judicial por meio de embargos à execução tem objeto específico (limite objetivo da lide), que é questionar o título executivo que fundamenta a execução fiscal – a certidão de dívida ativa, mais uma vez, que se refere a outro processo administrativo e cujos fatos geradores lançados são de outro ano-calendário.

Isto posto, não é o caso de se aplicar a inteligência da Súmula CARF nº 1 ao caso concreto.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

A preliminar de nulidade da decisão recorrida também não merece acolhida, pois, ainda que a decisão recorrida não tenha enfrentado todas as matérias impugnadas pela contribuinte, o acórdão suficientemente fundamentou suas razões de decidir e deu provimento à impugnação, cancelando os autos de infração e sendo prejudicada a análise das demais matérias de defesa. Em consequência do resultado de piso, operou-se a hipótese legal do Recurso de Ofício.

Diante disso, a necessidade de análise dos demais fundamentos da peça impugnatória somente surgiria acaso fosse *dado provimento ao Recurso de Ofício*, superando o entendimento da decisão recorrida e consequentemente se determinaria o retorno dos autos para que a DRJ se pronunciasse sobre os demais temas não julgados.

Portanto, de plano, não há *nulidade* na decisão recorrida, adequadamente fundamentada. Ainda, como o resultado desse julgamento foi por negar provimento ao Recurso de Ofício, por razões semelhantes às esposadas na decisão de piso, ficam prejudicadas as demais matérias impugnadas pela contribuinte.

É o caso de se rejeitar a preliminar de nulidade, ao menos, nessa instância administrativa.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas